



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047903-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENTO ANTONIO DE SOUZA, são agravados ERIK DA SILVA NASCIMENTO e CRISTIANE SILVA MELO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2047903-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO TATUAPÉ - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO

AGRAVANTE: BENTO ANTÔNIO DE SOUZA AGRAVADO: ERIK DA SILVA NASCIMENTO

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE DESISTIU DE MOVER AÇÃO EM FACE DO AGRAVANTE. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de ilegitimidade ativa. 2. A agravante sustenta ausência de nexo de causalidade entre a conduta do agravado e os danos alegados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Discute-se a possibilidade de declarar a ilegitimidade ativa em face da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Pedido do autor agravado requerendo a desistência do processo em relação ao agravante homologado.

IV. DISPOSITIVO:

5. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Bento Antônio de Souza* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, promovida por *Erik da Silva Nascimento e Cristiane Silva Melo - ME*, que rejeitou o pedido de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de a ação não versar sobre a relação locatícia entre as partes (fls. 268/271).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Alega, em síntese, que o agravado Erik, por não figurar na relação locatícia, não pode postular a indenização pelos danos sofridos em decorrência das irregularidades no fornecimento de energia elétrica, conforme dispõe o artigo 17, do CPC. Afirma que Erik não figura como locatário no contrato de locação do imóvel. Defende que a relação locatícia é exclusiva, em que a locatária é a única responsável pelos direitos e deveres dos débitos e encargos da locação, além de sua responsabilidade pelos equipamentos de medição instalados. Aduz ausência de nexo de causalidade entre a conduta do agravado e os danos alegados, eis que a responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica e a regularidade de seu serviço são de competência e supervisão da concessionária. Diante desses fatos, requer o provimento do recurso e a reforma da r. decisão para que seja acolhida a ilegitimidade ativa de Erik da Silva Nascimento e julgada extinta a ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Conforme informado pelo próprio agravante, sobreveio a notícia da homologação do pedido de desistência do autor agravado em face do agravante.

Diante de tal notícia, o presente agravo resta prejudicado, visto que a agravante concordou com a desistência.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, dou por prejudicado o agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator